Mensagem nº 44/10 fl.02

PROJETO DE LEI Nº 100/10
D O C U M E N T O Nº 970/10

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 690-A, de 12.08.99, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – CONTUR e dá outras providências.
Proc. nº 23081/98

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 3º da Lei nº 690-A, de 12 de agosto de 1999:

"Art.3º - O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante dos proprietários de agências de turismo;

II – 1 (um) representante dos proprietários de hotéis;

III – 1 (um) representante dos proprietários de pousadas;

IV – 1 (um) representante dos proprietários de restaurantes, bares e similares;

V – 1 (um) representante dos proprietários de quiosques;

VI – 1 (um) representante dos proprietários de operadoras de turismo;

VII – 1 (um) representante dos proprietários de garagens, marinas e clubes náuticos;

VIII – 1 (um) representante dos proprietários de empresas de entretenimento turístico;

IX – 1 (um) representante dos proprietários de empresas de eventos;

X – 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares da Baixada Santista;

XI – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira;

XII – 1 (um) representante de Faculdades e Escolas Técnicas de São Vicente;

XIII – 1 (um) representante da Presidente da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de São Vicente;

XIV – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

XV – 1 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XVI – 1 (um) representante da Secretaria de Cultura;

XVII – 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

XVIII – 1 (um) representante da Secretaria da Educação, vinculado ao projeto Aprendiz do Turismo;

XIX – 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social, vinculado ao projeto Tripulantes do Futuro;

XX – 1 (um) representante da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

XXI – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária;

XXII – 1 (um) representante da Secretaria de Governo;

XXIII – 1 (um) representante da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários;

XXIV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social, sendo um da área de segurança e um da de transportes;

XXV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Turismo;

XXVI – 1 (um) representante do Poder Legislativo de São Vicente.

§ 1º - Os representantes indicados nos incisos I a IX serão eleitos pelas respectivas entidades, em reuniões setorizadas.

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos X a XIV serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 3º - Quando da indicação dos membros titulares, serão indicados os respectivos suplentes, que serão nomeados para igual mandato e substituirão os membros titulares, nos casos de impedimento ou vacância.

§ 4º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - O Presidente, o Secretário Executivo e o Secretário Adjunto serão eleitos pelos membros do Conselho.

§ 6º - O exercício das funções de membro do CONTUR não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço prestado ao Município."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

* * *